



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005304-52.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MARINHO PERES CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1005304-52.2024.8.26.0541

Apelante: MARINHO PERES CARDOSO

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Comarca: SANTA FÉ DO SUL

Voto nº 42977

DECLARATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Pretensão ao reconhecimento de nulidade da cobrança da 'anuidade diferenciada' – Banco comprova a contratação do cartão de crédito pelo autor, que foi desbloqueado e amplamente utilizado, autorizando a cobrança da anuidade, a teor do quanto previsto na Resolução nº 3.919/2010 do BACEN – Previsão que também consta do Regulamento de uso do cartão – Ausência de ilegalidade a ser declarada ou que justifique o acolhimento do pedido de indenização – Precedentes – Improcedência mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 15% observada a gratuidade – Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou improcedente** a ação declaratória objetivando a nulidade de cobrança relativa a anuidade diferenciada c/c pedido de indenização por dano moral que MARINHO PERES CARDOSO moveu em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A aduzindo não tê-la pactuado, sob o fundamento de que o banco comprovou a contratação do cartão de crédito e o seu desbloqueio, o que confirma a possibilidade da referida cobrança.

Por conta da sucumbência, o autor ficou condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, come execução condicionada à perda da condição de necessitada.

Inconformado, apela este – fls. 209/217 – aduzindo, em síntese, que o banco lhe ofertou cartão de crédito sem anuidade e por isso contratou, asseverando

que as cobranças a título de anuidade diferenciada são abusivas, tratando-se de venda casada e com falta de transparência.

Invocando a aplicação do CDC ao caso, bem como defendendo o seu direito a uma justa indenização, clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, ante a gratuidade da justiça sob a qual litiga e com resposta às fls. 221/231.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, como será demonstrado.

O autor propôs a presente ação em face da instituição bancária ré, buscando a restituição dos valores cobrados a título de anuidade de cartão de crédito, além de indenização por dano moral.

Embora argua que a cobrança da anuidade diferenciada não foi por si contratada, o banco comprovou sua adesão a cartão de crédito, que foi desbloqueado e amplamente utilizado, fazendo prova de que tal cobrança consta expressamente do Regulamento de Utilização do Cartão que lhe foi ofertado, além de estar em consonância com a Resolução nº 3.919 de 25.11.2010 do BACEN.

Assim, considerando que o próprio autor confirma a contratação do cartão de crédito e não comprova que lhe foi ofertado cartão de crédito 'livre de anuidade', como aqui alega, a improcedência do pedido era de rigor, valendo menção que o ocorrido não se presta, nem de longe, a configurar venda casada ou a justificar o recebimento da valiosa indenização perseguida, já que inexistiu ilícito no caso.

Na mesma direção, o entendimento deste tribunal:

"APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Argumentos que não convencem - Aplicação da legislação consumerista ao caso não importa em acolhimento automático da versão e da pretensão deduzidas pela parte hipossuficiente - Cobrança a título de anuidade que é autorizada pela Resolução CMN 3919/10 e é típica nos contratos dessa natureza, podendo ser isentada pela fornecedora ou operadora do cartão, por mera liberalidade, a depender do preenchimento de certos requisitos - Hipótese de isenção que sequer foi aventada nos autos - Ausência de venda casada - Cobrança que se relaciona à própria manutenção da relação de cartão de crédito, não se referindo a serviço ou produto diverso do efetivamente contratado - Remuneração por serviço prestado (artigo 5º, VI, da Resolução CMN 3518/07) - Importe descontado, aliás, se afigura módico (R\$ 4,99), inexistindo abusividade na conduta da instituição bancária - Jurisprudência - Inexistente o alegado ato ilícito, não há falar em reparação de qualquer natureza, notadamente no injustificado patamar postulado a título de danos morais (R\$ 205.000,00) - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001683-09.2024.8.26.0101; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANO MORAL - Dívida impugnada que é relativa à cobrança de tarifa de anuidade de cartão de crédito - (...) Respectiva cláusula que não se mostra abusiva - Vigência do cartão de crédito que autoriza a cobrança da tarifa de anuidade, independentemente de sua utilização - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - D. juízo de primeira instância categórico no reconhecimento da regularidade da cobrança objetada e do

apontamento nela fundado - Fundamentos da r. sentença de improcedência recorrida ratificados, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal Justiça do Estado de São Paulo - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1003571-22.2024.8.26.0292; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024).

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Cartão de crédito e renegociação de saldo devedor - Sentença de improcedência - (...) ANUIDADE. Cobrança devida, considerando o desbloqueio incontroverso do cartão, a efetiva utilização do cartão contratado e a ciência expressa da autora acerca das cobranças das anuidades, por meio das faturas enviadas mensalmente ao longo da relação contratual - SENTENÇA MANTIDA, majorada a verba honorária nos termos do §11, art. 85, CPC (Tema 1059/STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade - PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1003195-41.2024.8.26.0161; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024).

Mantida, pois, a decisão cuja reforma se persegue.

E, pelo desprovimento do recurso, devidos honorários recursais, que ficam elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade 9art. 98, §3º, do CPC).

Desnecessárias maiores digressões.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator